



Prefeitura Municipal de Registro

Departamento Municipal de Administração

Rua José Antônio de Campos, nº 250 – Centro - Registro – SP

Fone: (13) 3828-1000 – Fax (13) 3821-2565 - e-mail – prefeitura@registro.sp.gov.br

E D I T A L

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 642/2006

Dispõe sobre a modificação e a revogação de dispositivos da Lei nº 239, de 31 de outubro de 2.001, e dá outras providências.

CLÓVIS VIEIRA MENDES, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Registro aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

Art. 1º A Lei nº 239, de 31 de outubro de 2.001, que dispôs sobre a criação do Sistema de Seguridade Social do Servidor do Município de Registro - SSMR e deu outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 1º *Fica instituído o Sistema de Seguridade Social do Servidor do Município de Registro - SSMR, de caráter contributivo e solidário, do qual são segurados os funcionários titulares de cargos efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional Pública, assim como os seus beneficiários pensionistas. (NR)*

Artigo 2º

I - *realização de avaliação atuarial em cada balanço, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão dos pertinentes planos de custeio e benefícios; (NR)*

Artigo 3º

I - *repasses dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional Pública do Município e contribuições dos segurados, nos termos desta Lei; (NR)*

Artigo 4º *As entidades mencionadas no artigo 1º repassarão à OMSS receita mensal correspondente a 14,30% (quatorze inteiros e trinta centésimos por cento) das respectivas bases de cálculo estabelecidas no § 1º deste artigo dos seus servidores ativos vinculados ao Sistema de Seguridade Social do Servidor do Município de Registro - SSMR, para o custeio do plano previdenciário;*

§ 1º

§ 2º *A cobertura do Passivo Atuarial se dará através de maneira crescente nos primeiros anos, estabilizando-se em um patamar nos anos seguintes como segue:*

Ano	% sobre a folha de ativos
2006	2%
2007	3%
2008	4%
2009	5%
2010 a 2041	5,87%

Artigo 5º

IV -

Rubricas: 1-..... 2-..... 3-..... 4-.....

- a) 11% (onze por cento) sobre o valor base de contribuição dos segurados ativos; **(NR)**
- b) 11% (onze por cento) sobre o valor base de contribuição dos segurados inativos; **(NR)**
- c) 11% (onze por cento) sobre o valor base de contribuição dos beneficiários pensionistas, observado o disposto no § 3º e seguintes; **(NR)**

§ 3º As contribuições previdenciárias a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso IV somente incidirão sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem o limite estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201 da Constituição Federal. **(AC)**

§ 4º No caso dos servidores inativos e pensionistas que já estavam em gozo de benefício em 31 de dezembro de 2003, data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela do respectivo benefício obedecerá à mesma regra do parágrafo anterior. **(AC)**

§ 5º Aplica-se a mesma regra do parágrafo anterior às aposentadoria e pensões concedidas posteriormente à 31 de dezembro de 2003, porém cujos requisitos para obtenção do benefício foram cumpridos ou verificados anteriormente a essa data e com base na legislação então vigente. **(AC)**

§ 6º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no parágrafo 2º do artigo 40 da Constituição Federal. **(AC)**

§ 7º As contribuições previdenciárias previstas no § 3º deste artigo, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, apenas incidirão sobre as parcelas de proventos de aposentadoria ou pensão por morte que superarem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS. **(AC)**

Artigo 9º

§ 1º

§ 2º Na hipótese de aposentação voluntária com fundamento na alínea "a" do inciso III deste artigo, os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos serão reduzidos em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério, exercida unicamente em sala de aula, na educação infantil e no ensino fundamental e médio. **(NR)**

§ 3º

§ 4º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da respectiva concessão, serão consideradas os subsídios ou remunerações utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os artigos 40 e 201 da Constituição Federal. **(AC)**

§ 5º No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto no parágrafo anterior e no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. **(AC)**

§ 6º Sendo a média a que se refere o parágrafo anterior superior à remuneração atual do servidor prevalecerá esta última para fins de cálculo de aposentadoria com proventos proporcionais. **(AC)**

§ 7º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS. **(AC)**

§ 8º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio. **(AC)**

§ 10. Para os fins do § 6º, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 7º, não poderão ser: **(AC)**

I - inferiores ao valor do salário-mínimo; **(AC)**

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS. **(AC)**

§ 11. Os proventos, calculados de acordo com o § 8º deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. **(AC)**

§ 12. Os benefícios de aposentadoria e de pensão por morte (art. 10) serão reajustados na mesma data e pelo mesmo índice aplicados no reajuste dos benefícios do RGPS. **(AC)**

§ 13. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida na alínea "a" do inciso III do § 1º e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º. **(AC)**

§ 14. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos de obtenção do benefício, mediante expressa opção. **(AC)**

Artigo 10.

Parágrafo único. O benefício de pensão por morte será igual: **(NR)**

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou **(AC)**

II - à totalidade do subsídio ou da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade. **(AC)**

Artigo 13.

§ 1º O auxílio doença consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do valor da remuneração ou subsídio do segurado. **(NR)**

Artigo 17. O auxílio reclusão será devido, com observância ao limite estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração ou subsídio da Administração, nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria. **(NR)**

§ 1º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos. **(AC)**

§ 2º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga. **(AC)**

§ 3º Para a instrução do processo de concessão do benefício objeto deste artigo, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão também exigidos: **(AC)**

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos em razão da prisão; e **(AC)**

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente. **(AC)**

§ 4º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao RPPS-MC pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração. **(AC)**

§ 5º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será convertido em pensão por morte. **(AC)**

Art. 19-A. Não perde a condição de segurado o servidor ativo que estiver:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e **(AC)**

II - afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou subsídio do Município. **(AC)**

Art. 19-B. O servidor vinculado à OMSS em acumulação remunerada de cargos será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos em que investido. **(AC)**

Art. 19-C. O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS na condição de exercente de mandato eletivo. **(AC)**

Art. 19-D. O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem. **(AC)**

Artigo 20.

§ 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado. **(AC)**

§ 6º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. **(AC)**

Artigo 22.

§ 3º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica. **(AC)**

§ 4º As informações relativas aos dependentes deverão sempre ser comprovadas documentalmente. **(AC)**

§ 5º A perda da condição de segurado de servidor efetivo implica o cancelamento automático da inscrição dos respectivos dependentes. **(AC)**

Art. 22-A. A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses: **(AC)**

I - morte; **(AC)**

II - exoneração ou demissão; ou **(AC)**

III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade. **(AC)**

Art. 22-B. A perda da condição de dependente, para os fins do RPPS, ocorre: **(AC)**

I - para o cônjuge: **(AC)**

a) pela separação judicial ou divórcio; ou **(AC)**

b) pela anulação do casamento. **(AC)**

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado; **(AC)**

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e **(AC)**

IV - para os dependentes em geral: **(AC)**

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; ou **(AC)**

b) pela morte. **(AC)**

Artigo 35. A comprovação de invalidez, incapacidade e doença, nos casos previstos em lei ou reservados a simples perícia médica, e sob pena de nulidade, será feita por junta médica composta por três profissionais designados pelo Departamento de Saúde do Município de Registro, sendo um indicado pelo OMSS. **(NR)**

Parágrafo único. O segurado que, sem prévio motivo justificado, deixar de comparecer a perícia ou a junta médica ficará sujeito à suspensão do pagamento de seu benefício previdenciário até a regularização de sua situação. **(AC)**

Artigo 40.

§ 5º As assembleias extraordinárias funcionarão, em primeira chamada, com 1/3 (um terço) dos segurados e, em segunda chamada, com qualquer número. **(NR)**

Artigo 42.

§ 2º O mandato de cada membro, inclusive dos indicados, é de 3 (três) anos, permitida a recondução, e será exercido sem qualquer remuneração. **(NR)**

§ 4º O Presidente do Conselho de Administração será nomeado pelo Prefeito dentre os conselheiros titulares, assim como serão escolhidos em eleição procedida pelo próprio Conselho e dentre os seus integrantes, o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho de Administração. **(NR)**

§ 7º Ocorrendo vacância de função de membro do Conselho de Administração, assumirá a vaga o respectivo suplente, exceto no caso do Presidente, cujas funções serão exercidas pelo Vice-Presidente. **(NR)**

§ 8º Caso impedido ou afastado do exercício da presidência o Vice-Presidente, assumirá aquelas atribuições o Secretário do Conselho de Administração. **(NR)**

Artigo 43.

V - contratação de auditoria externa quando fato relevante assim o exigir; **(NR)**

Artigo 44.

XV - eleger, dentre os seus integrantes, o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho de Administração; **(NR)**

Artigo 47-A. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas ausências, impedimentos ou afastamentos. **(AC)**

Artigo 50. A administração da OMSS é constituída pela Presidência e pela Diretoria de Administração, que são auxiliadas por uma Seção de Contabilidade e Finanças e uma Seção de Previdência e Assistência Social. **(NR)**

Parágrafo único. A Presidência tem como titular um Presidente, a Diretoria de Administração um Diretor e as duas chefias de seção o respectivo chefe. **(NR)**

Artigo 51. Constituem órgãos de linha da Diretoria de Administração, como unidades a ela subordinadas, as Seções de Contabilidade e Finanças e de Previdência e Assistência Social. **(AC)**

Artigo 52.

I - coordenar todo o controle interno da OMSS quanto aos aspectos orçamentário, contábil, patrimonial e financeiro, assim como quanto à concessão de benefícios previdenciários, além da administração de pessoal, das licitações e de materiais; **(NR)**

Artigo 53.

I - analisar e submeter à Presidência, com vistas ao ulterior encaminhamento ao Executivo, as propostas do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual da OMSS; **(NR)**

II - analisar as minutas de anteprojetos de lei e de decretos relativos a créditos adicionais, com vistas a posterior submissão à Presidência; **(NR)**

III - acompanhar a execução orçamentária, gerando relatórios para fins de planejamento e remanejamento de recursos, se necessários; **(NR)**

IV - coordenar os trabalhos desenvolvidos pela Seção de Contabilidade e Finanças; **(NR)**

V - analisar e submeter à Presidência os relatórios financeiros, bem como prestações de contas, visando seu encaminhamento ao Tribunal de Contas; Poder Executivo; Poder Legislativo; demais órgãos governamentais; Sindicato; Órgãos de Imprensa, para divulgação; e conhecimento em Assembléia Geral dos segurados; **(NR)**

VII - superintender a aplicação dos recursos da OMSS, obedecendo as diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração; **(NR)**

IX - superintender o controle e a movimentação financeira, assim como a elaboração do fluxo de caixa; **(NR)**

.....
XIV - coordenar a realização de pesquisas de preço e a obtenção de orçamentos para compras de bens, serviços e obras; **(NR)**

XV - coordenar a realização periódica de inventários físicos, exercendo análise crítica sobre eventuais diferenças; **(NR)**

.....
XVIII - supervisionar a preparação da folha de pagamento dos servidores da OMSS; **(NR)**

.....
XXIII - coordenar o levantamento das contribuições efetuadas pelos segurados da OMSS a outros órgãos previdenciários, para fins de compensação previdenciária financeira, nos termos da legislação vigente. **(NR)**

Artigo 53-A. Compete à Chefia da Divisão de Contabilidade e Finanças: (AC)

I - elaborar as propostas do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual da OMSS;

II - elaborar as minutas de decretos relativos a créditos adicionais;

III - efetuar o acompanhamento da execução orçamentária, gerando relatórios para fins de planejamento e remanejamento, se necessários;

IV - acompanhar a evolução das receitas e despesas, através de relatórios gerenciais;

V - proceder à análise, fiscalização e execução dos empenhos e das ordens de pagamento;

VI - promover revisões periódicas dos valores inscritos em restos a pagar;

VII - efetuar a classificação e registro contábil de todos os fatos contábeis nos Sistemas Patrimonial, Financeiro, Econômico e Orçamentário;

VIII - preparar relatórios financeiros, bem como prestações de contas e anexos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, visando seu encaminhando ao Tribunal de Contas; Poder Executivo; Poder Legislativo; demais órgãos governamentais; Sindicato; Órgãos de Imprensa, para divulgação; e conhecimento em Assembléia Geral dos segurados;

IX - manter o arquivo dos documentos e livros contábeis;

X - apurar, através de balancetes mensais e balanços anuais, os resultados contábeis;

XI - recepcionar e prestar informações a representantes de órgãos fiscalizadores;

XII - promover o controle físico e contábil dos bens patrimoniais móveis.

XIII - controlar a movimentação financeira e elaborar o fluxo de caixa;

XIV - controlar os pagamentos de acordo com as datas de suas exigibilidades, obedecida a pertinente cronologia;

XV - controlar a emissão de documentos de receitas;

XVI - controlar os saldos bancários das contas correntes, promovendo as respectivas conciliações;

XVII - controlar a emissão de cheques, bem como as transferências bancárias;

XVIII - promover a comunicação imediata de eventuais atrasos de contribuições à Diretoria de Administração e proceder aos cálculos dos acréscimos legais quando de seu recolhimento;

XIX - analisar e controlar pedidos de parcelamentos, submetendo-os à Diretoria de Administração;

XX - promover eventuais devoluções de valores recebidos a maior;

XXI - promover a guarda de títulos e valores da OMSS e ou aqueles depositados em caução para participação em licitações;

XXII - atender e orientar contribuintes e fornecedores nos assuntos afetos à sua área de atuação;

XXIII - exercer as demais atividades afetas à sua área de atuação.

Parágrafo único. Para a consecução de suas atribuições, a Divisão de Contabilidade e Finanças contará com um Técnico em Contabilidade e um Tesoureiro, que auxiliarão a Chefia da Divisão nas respectivas áreas de atuação.

Artigo 53-B. Compete à Chefia da Divisão de Previdência e Assistência Social: (AC)

I - exercer a análise, o controle e o registro de todos os benefícios concedidos;

II - exercer todo o controle dos respectivos encargos patronais dos segurados e os seus recolhimentos aos diversos órgãos arrecadadores;

III - coordenar a manutenção do cadastro de todos os servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados à OMSS.

IV - analisar, conferir, preparar a homologação e implantar os cálculos de benefícios homologados pelo Conselho de Administração da OMSS;

- V** - realizar, através da contratação de empresas especializadas, o cálculo atuarial anual, informando os seus resultados através de relatórios;
- VI** - proceder a análises das folhas de pagamento em confronto com os benefícios concedidos;
- VII** - manter arquivo de todos os cálculos dos benefícios concedidos, juntamente com as respectivas portarias.
- VIII** - organizar o cadastro geral de todos os segurados da OMSS, ativos, inativos e pensionistas;
- IX** - controlar e recolher todos os encargos patronais devidos dos aposentados e pensionistas da OMSS;
- X** - levantar as contribuições efetuadas pelos segurados da OMSS a outros órgãos previdenciários, para fins de compensação financeira, nos termos da legislação vigente;
- XI** - buscar encaminhar o segurado da OMSS ao órgão competente no que se refere às questões de assistência social;
- XII** - exercer as demais atividades afetas à sua área de atuação.

Artigo 58-A. Ao segurado que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública até 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária, com proventos calculados de acordo com o § 5º e seguintes do artigo 9º desta Lei, quando o servidor, cumulativamente: (AC)

- I** - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II** - tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentação;
- III** - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:
- a)** trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher, e
 - b)** um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do "caput" terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo § 1º, III, "a", e § 2º, ambos do artigo 9º desta Lei, na seguinte proporção:

- I** - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do "caput" até 31 de dezembro de 2005;
- II** - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do "caput" a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º. O professor que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º. O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no "caput", e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do artigo 9º desta Lei.

§ 4º. Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no § 13 do artigo 8º desta Lei.

Artigo 58-B. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até 30 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. (AC)

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do artigo 9º, assim como observadas as demais regras específicas ao mesmo no § 13 do artigo 9º também desta Lei.

§ 2º. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores referidos no "caput", em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 30 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Artigo 58-C. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelas alíneas "a" e "b" do inciso III do § 1º e pelo § 2º, ambos do artigo 9º desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 30 de dezembro de 2003 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 2º do artigo 9º, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (AC)

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público, e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Artigo 58-D. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelas alíneas "a" e "b" do inciso III do § 1º e pelo § 2º, ambos do artigo 9º ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 58-A e 58-C, o servidor, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (AC)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 9º, § 1º, inciso III, alínea "a", desta lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do "caput" deste artigo.

Artigo 58-E. O abono de permanência, direito do servidor em atividade nas hipóteses previstas nesta Lei, constitui encargo de responsabilidade do Município, por seus órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, sendo destituído de natureza previdenciária. (AC)

Artigo 58-F. Observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela OMSS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelos artigos 58-B, 58-C e 58-D serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (AC)

Artigo 58-G. O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício. (AC)

Art. 2º A Seção III do Capítulo IV do Título I da Lei nº 239, de 31 de outubro de 2.001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“INSCRIÇÕES E PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DE DEPENDENTE (NR)”

Art. 3º Acrescenta à Lei nº 239, de 31 de outubro de 2.001, encimando o artigo 58-A, o Título III com o seguinte título:

“DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS SOBRE APOSENTADORIAS (AC)”

Art. 4º O antigo “Título III - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS” passa a denominar-se

“Título IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (NR)”.

Art. 5º Os Anexos I e II da Lei nº 239, de 31 de outubro de 2.001, passam a vigorar respectivamente na forma constante dos Anexos I e II desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso I do artigo 48 e o inciso XIII do artigo 53, ambos da Lei nº 239, de 31 de outubro de 2.001.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 04 de julho de 2006.

CLÓVIS VIEIRA MENDES

Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

JAIRO ADILSON DE OLIVEIRA

Diretor do Departamento Municipal de Administração

EDISON LUIZ DE ALMEIDA

Diretor Substituto do Departamento Municipal de Finanças e Controle Orçamentário

CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO

Diretor do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos

ANEXO I**SITUAÇÃO ANTERIOR**

Cargo	Quant.	Jorn.	Ref.	E.Venc.	Requisitos para provimento
Diretor Administrativo	01	40	212	Anexo X	Livre provimento
Agente Administrativo	02	40	101	Anexo XI	2º grau completo e conhecimentos básicos em informática

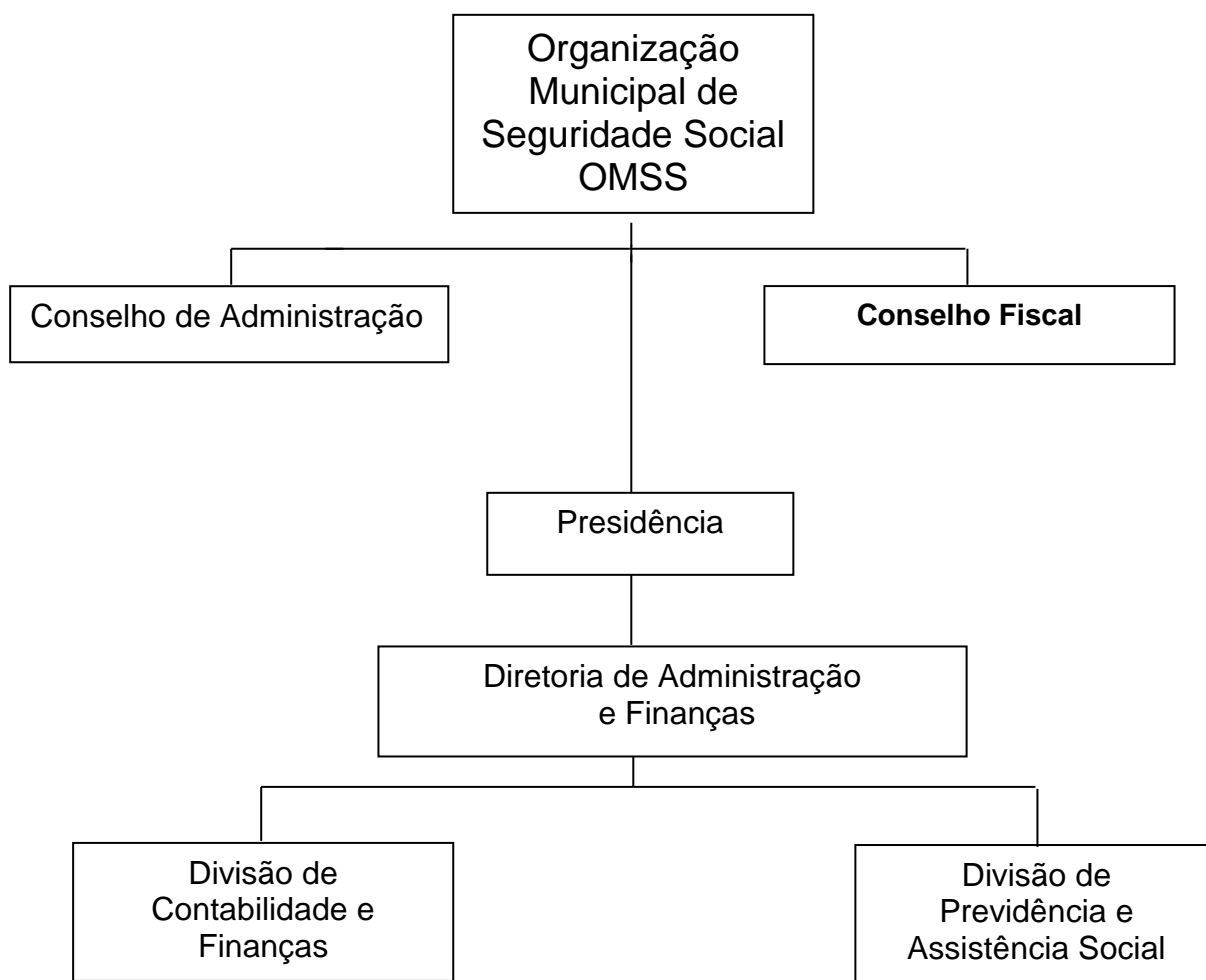
SITUAÇÃO ATUAL

Cargo	Quant.	Jorn.	Ref.	E.Venc.	Requisitos para provimento
Diretor de Administração e Finanças	01	40	216	Anexo VI	Livre provimento, com prévia aprovação pelo Conselho Administrativo, dentre portadores de registro no CRC ou CRA e experiência na área de contabilidade pública e previdenciária.
Chefe da Divisão de Contabilidade e Finanças	01	40	210	Anexo VI	Livre provimento, com prévia aprovação pelo Conselho Administrativo, dentre titulares de cargo efetivo da OMSS com registro no CRC.
Chefe de Divisão de Previdência e Assistência Social	01	40	210	Anexo VI	Livre provimento, com prévia aprovação pelo Conselho Administrativo, dentre titulares de cargo efetivo da OMSS com Ensino Médio Completo
Agente Administrativo	04	40	101	Anexo XI	Ensino Médio completo e conhecimentos básicos em informática

Rubricas: 1-..... 2-..... 3-..... 4-.....

ANEXO II

ORGANOGRAMA DA O.M.S.S.



Rubricas: 1-..... 2-..... 3-..... 4-.....